



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Porecatu, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 37/2015

SÚMULA – DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E À ADOTANTE AS FUNCIONÁRIAS PERTENCENTES AO QUADRO DE SERVIDORES ATIVOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica instituído, nos termos do art. 2º da Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da do Poder Legislativo do Município de Porecatu, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º - Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes do quadro de servidores ativos da Câmara Municipal de Porecatu.

§ 1º - A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

§ 2º - A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo, será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 3º - O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 4º - No período de prorrogação da licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI ou instituição similar.

§ 5º - A prorrogação da licença será custeada com recurso da Câmara Municipal de Porecatu.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2015.

Fábio Henrique da Silva
Presidente

Rodrigo dos Santos Jabur
Vice-Presidente

Renan Santos Pontes
1º Secretário

Adelicio Ricardo Ramos
2º Secretário

Apoiamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Câmara Municipal de Porecatu por mais 60 dias.

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras deste Legislativo Municipal o benefício da prorrogação da licença maternidade, disposto na Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”. O art. 2º, da supracitada Lei, assim dispõe:

“Art. 2º - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.”

Logo, o dispositivo do art. 2º da Lei Federal no 11.770/08, não é auto-aplicável, estando condicionado à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas, neste caso, a Câmara Municipal de Porecatu.

Portanto, em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública, torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes da Câmara Municipal de Porecatu, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no país – aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

Assim, proponho o presente projeto de lei, esperando aprovação pelos nobres Pares.

Fábio Henrique da Silva
Presidente

Rodrigo dos Santos Jabur
Vice-Presidente

Renan Santos Pontes
1º Secretário

Adelicio Ricardo Ramos
2º Secretário